

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Do Protocolo Legislativo para registro o, emj.
seguida, à *CESS e CCV*

Em 21/06/01

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Planificação

Dispõe sobre a implantação e manutenção de piscinas nos Centros de Saúde do Distrito Federal para facilitar o tratamento de doenças respiratórias e outras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Ficam as unidades de saúde do Distrito Federal obrigadas a disponibilizar e manter piscinas para facilitar o tratamento de doenças respiratórias, pressão alta, diabetes ou outras que vierem a requerer tratamento semelhante.

Parágrafo único – As enfermidades de que trata o *caput* são aquelas constantes do Código Internacional de Doenças (CID) , sob os números J45 e J45.0; I10 a I15; E10 a E14.

Art. 2º. Terão prioridade no uso da piscina idosos e casos crônicos de doenças respiratórias, pressão alta e diabetes.

Art. 3º. O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição sanções administrativas.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no Orçamento da Secretaria de Obras do Distrito Federal para os próximos exercícios.

Parágrafo único – O Governo do Distrito Federal poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Lei é dotar os Centros de Saúde do Distrito Federal de piscina, através da qual possam ser atendidas, através de exercícios aeróbicos, pessoas portadoras de doenças respiratórias, pressão alta e diabetes ou outras que vierem a requerer tratamento semelhante.

A natação e a prática de exercícios físicos regulares dentro da água são sobejamente reconhecidos na medicina pela sua eficiência no controle dessas enfermidades, cujos pacientes são, em sua maioria, pessoas humildes que não dispõem de condições para frequentar regularmente um centro esportivo. Ademais, é recomendado que a prática esportiva para portadores dessas doenças seja desenvolvida com acompanhamento médico, o que nem sempre está disponível fora das unidades de saúde.

Acaba de ser inaugurado no Centro de Saúde nº 4 um complexo esportivo, no qual incluem-se vários equipamentos para exercícios físicos, entre eles uma piscina, cuja construção teve o privilégio de poder financiar, mesmo com sacrifício pessoal. O entusiasmo dos beneficiados pelos benefícios que ela trará foi por si só altamente gratificante. A alegria provocada foi de tal ordem que os pacientes pularam para dentro da água no momento da sua inauguração.

Essa euforia decorreu, em parte, do grande sacrifício feito pelos frequentadores daquele Centro de Saúde para arrecadar os recursos que faltavam para a sua consolidação, já que o Governo havia liberado apenas parte do dinheiro necessário.

A implantação de uma piscina numa casa de saúde que se propõe a manter um atendimento amplo à população é considerado fundamental para a introdução de exercícios e práticas esportivas devidamente orientados para a supressão ou o controle de doenças respiratórias, pressão alta, diabetes e outras.

Como mais de cinquenta por cento dos casos ocorrem com idosos, este Projeto de Lei procura induzir os dirigentes desses centros de saúde a dar prioridade, na internação, às pessoas idosas ou aos casos crônicos, que requerem acompanhamento regular.

PROJETO DE LEI Nº 2.441/01
PL 2.441/01
02.00



Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

